



LEI MUNICIPAL Nº 5.118 de 01 de JUNHO de 2017.

SANCIONO

Em: 01/06/2017

Antônio Quaresma Rodrigues
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES DE MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO – DEMUTRAN – DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ – MIRI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Transito do Município de Igarapé -Miri – DEMUTRAN.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I- Departamento Municipal de Transito - DEMUTRAN, o órgão que realiza atividade de Operação e fiscalização de Trânsito e Transportes no município;
- II - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, o titular de cargo efetivo lotado no Departamento de Trânsito do Município de Igarapé Miri;
- III - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, é um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração de determinados servidores;
- IV - Cargo, a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, Provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;
- V- Carreira, o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a escolaridade,
- VI - Estágio de carreira, a posição do servidor na escala hierárquica das classes em seu respectivo nível;
- VII - Classe, o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento base conforme sua titulação;



VII - Classe, o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento base conforme sua titulação;

VIII - Referência é o deslocamento horizontal do servidor na carreira de vencimento base, em função do tempo de serviço no cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes;

IX - Enquadramento, o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e ou nível que deva estar no momento da vigência desta lei.

CAPITULO II
DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE
TRÂNSITO E TRANSPORTES
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. O PCCR Tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, para portadores do diploma de conclusão de Ensino médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que condicionada à Aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no Cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, Especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao Desenvolvimento institucional do município;

IV - desenvolvimento funcional através da mudança de nível de habilitação;

V- vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

SEÇÃO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º. O ingresso no cargo de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igarapé Miri, respeitando o quantitativo de vaga estabelecido no Anexo desta Lei Complementar.

§1º A partir da vigência desta Lei, para o provimento do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes será exigido a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria AB, sujeita à verificação



periódica de sua validade, além de a escolaridade de nível médio, comprovada por certificado emitido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transportes será adquirida após completar 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no respectivo processo de avaliação.

Art. 5º. O concurso para o cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes consistirá em 04 (quatro) etapas de caráter eliminatório e/ou classificatório:

- I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de prova escrita e objetiva;
- II - a segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de prova de Capacidade física;
- III - a terceira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de prova de avaliação psicológica;
- IV - a quarta etapa, de caráter formador, constituir-se-á de curso de formação profissional em curso específico para agente de trânsito realizado por instituição reconhecida.

Art. 6º. Compete à Secretaria de Administração, responsável pela gestão central de recursos humanos do Município, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Administração e o Departamento Municipal de Trânsito.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira do Agente Municipal de Trânsito e Transportes é estruturada em níveis e classes, conforme disposto no Anexo II.

Art. 8º. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da progressão:

- I- por tempo de serviço.

SEÇÃO IV DO TEMPO DE SERVIÇO SUBSEÇÃO I DAS CLASSES E REFERÊNCIAS



Art. 9º. Os níveis que compõe o PCCR estão distribuídos de acordo com a formação dos Agentes Municipal de Trânsito e Transportes, a saber:

I - Classe A - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com conclusão do Ensino Médio, conferido por estabelecimento de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - Classe B - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com conclusão de curso de graduação de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

*III - Classe C - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com conclusão de curso de Pós-Graduação *latu sensu* (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;*

§ 1º Os cursos de pós-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do país, Deverão ser conhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *latu sensu*, Mestrado e Doutorado a que se referem os incisos II e III, deste artigo, somente serão reconhecidos para enquadramento de Classes se realizados na área de Trânsito e/ou Transporte ou ainda na área jurídica.

Parágrafo único. As classes serão identificadas por letras maiúscula do alfabeto, de "A a C" referências por algarismos romanos, de "I a III".

Art. 10. A classe constitui a linha vertical de promoção da carreira do titular de cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com progressão funcional a cada 05 (cinco) anos, conforme tabela em Anexo II.

CAPÍTULO III DAS PECULIARIDADES DO CARGO SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Compete ao Agente Municipal de Trânsito e Transportes:

I - acompanhar a implantação dos projetos implantados pelo DEMUTRAN, bem como avaliar seus resultados;

II - manter cadastro histórico operacional de todas as linhas integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé-Miri;

III - participar ou propor a elaboração de normas e manuais de operação para o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé-Miri, coordenado pelo DEMUTRAN;



- IV - participar e acompanhar o desempenho operacional do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé-Miri, verificando diariamente, no campo, a operação e fiscalização das linhas;
- V- assegurar o funcionamento, em regime permanente, do sistema de fiscalização, objetivando o controle e a qualidade do serviço ofertado, tais como: horários, itinerários e selagens;
- VI - propor o estabelecimento das normas para o sistema de fiscalização;
- VII - planejar e executar a fiscalização do trânsito no que se refere às normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VIII - autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito;
- IX - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;
- X- fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro;
- XI - operar o sistema de estacionamento rotativo nas vias;
- XII - controlar a distribuição e o recebimento dos autos de infração de trânsito;
- XIII - cadastrar os ciclos motores, os veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIV - elaborar cadastro das características de tráfego, multas e dados de acidentes e cadastro Técnico - administrativo do DEMUTRAN;
- XV - elaborar, diariamente, quadro de controle do desempenho operacional das linhas fiscalizadas;
- XVI - dar cumprimento às normas de autuação de infrações do regulamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé-Miri;
- XVII - assegurar o cumprimento pelos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé-Miri dos seus deveres regulamentares;
- XVIII - verificar a procedência das reclamações feitas pelos usuários relativas à operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé-Miri, e dar o encaminhamento devido;
- XIX - fiscalizar, especialmente, o cumprimento da legislação no pertinente a passageiros especiais, estudantes, idosos e portadores de deficiência;
- XX - manter cadastro atualizado das autuações de infrações dos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé-Miri, bem como dos operadores credenciados;



- XXI - emitir autos de infração aos permissionários que não atendam às especificações definidas, em normas específica ou gerais, determinando sua retirada de circulação, conforme ocaso, e exigindo a imediata substituição;
- XXII - efetuar operacionalmente as diretrizes estabelecidas pelo DEMUTRAN com relação à fiscalização dos Serviços de Transporte dos componentes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé;
- XXV - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações às Coletas e dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;
- XXVI - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- XXVII - controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- XXVIII - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;
- XXIX - contribuir na elaboração da programação anual do Departamento;
- XXX - desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de transporte, englobando frota, idade de veículos, passageiros e quilometragem para cálculo tarifário;
- XXXI - desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de trânsito, englobando frota, tipo de veículos, pedestres, condutores, passageiros, condições do tempo e acidentes;
- XXXII - reunir informações e dados estatísticos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e de Trânsito do Município, coletados junto aos órgãos públicos oficiais de âmbito federal, estadual, e municipal;
- XXXIII - divulgar as informações estatísticas na expectativa que sejam inspiradoras de decisões e atitudes a serem tomadas por todos que direta ou indiretamente interferem no transporte e trânsito, na busca das soluções adequadas;
- XXXIV - revelar de modo transparente o perfil da atuação do órgão, através de técnicas e métodos estatísticos tais como: relatórios, tabelas, gráficos, análise estatísticas, entre outros;
- XXXV - exercer outras atividades correlatas delegadas pela chefia do Departamento ou do Setor de Educação do departamento de Trânsito e Transportes;
- XXXVI - orientar os permissionários e operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Igarapé-Miri, com vistas ao melhor funcionamento do Sistema;
- XXXVII - oferecer críticas e sugestões para melhor andamento dos trabalhos;
- XXXVIII - apresentar relatórios sobre as atividades de fiscalização e operação externa para melhor orientação da chefia imediata;



XXXIX - fazer viagens constantes em linhas de transportes coletivos e visitas aos seus terminais visando assim, a apuração do estado de conservação dos veículos em operação;

XL - fiscalizar o preço das passagens, o tratamento dispensado aos usuários, os horários, itinerários, a padronização, as condições técnicas e o estado de segurança dos veículos em uso no Sistema de Transporte Público do Município de Igarapé-Miri;

XLI - atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante a ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis, lavrar auto de apreensão, tirando de circulação os veículos que estejam em desacordo com a legislação em vigor;

XLII - realizar comunicações, intimações, interdições e convocações decorrentes do seu trabalho fiscalizador;

XLIII - lavrar termos e fazer as comunicações decorrentes de seu trabalho Fiscalizador;

XLIV – educar, operar, e fiscalizar bem como zelar pela segurança e bem estar dos usuários;

XLV - exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela DEMUTRAN; e

XLVI - operar as câmeras de fiscalização de trânsito, bem como lavrar os seus devidos autos.

SEÇÃO II DA CARGA HORÁRIA EM REGIME DE ESCALA

Art. 12. A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Transito e Transporte é de 30 (trinta) horas semanais, distribuída em regime de escala de serviço.

§ 1º O mês será distribuído em 06 (seis) horas de serviço diário em 30 (trinta) dias de modo que a estrutura da escala obedeça à forma de 36 (trinta e seis) horas de repouso no caso de 12 (doze) horas em escala de serviço.

§ 2º Fica assegurado aos Agentes Municipais de Transportes e Trânsito o direito de usar 02 (duas) horas para fazer refeições, em caso da instituição não oferecê-la no local de trabalho.

SEÇÃO III DA PERMUTA DE SERVIÇO

Art. 13. A permuta de escala de serviço será obrigatoriamente submetida ao Chefe imediato e somente será deferida demonstrando-se o interesse da administração.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante progressão horizontal, portanto, ficando incorporados os quinquênios no salário base do servidor público.



Art. 15. A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior observando-se o interstício de tempo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para serviço militar, licença para atividade política, licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de interesses particulares e licença prêmio, serão deduzidos para fins de progressão horizontal do servidor.

Art. 16. Para que o servidor tenha progressão horizontal é necessário que:

I - Não tenha sofrido penalidade disciplinar, no quinquênio da progressão;

II - Não tenha sofrido condenação criminal por sentença transitada em julgado, no quinquênio da progressão;

III - Não tenha registrado, no quinquênio da progressão, número de faltas injustificadas ao trabalho superior a 15 (quinze) dias.

Art. 17. O prazo para a aquisição da progressão horizontal conta-se a partir do ingresso no cargo ou do Enquadramento de que trata esta Lei Complementar ou da última progressão.

Parágrafo único. O servidor que perder o direito à progressão, deverá cumprir novamente o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, a contar do início do quinquênio seguinte.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

I - vencimento-base;

II - adicionais; e

III- gratificações.

IV- auxílio alimentação, auxílio fardamento;

SEÇÃO I DO VENCIMENTO BASE

Art. 19. O vencimento-base corresponde ao nível e classe em que se encontra o servidor, constante no quadro demonstrativo estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único: o reajuste anual dar-se-á sobre o salário base dos agentes de trânsito, conforme percentual de reajuste do salário mínimo.



SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20. Fica criada a gratificação por atividades de fiscalização de trânsito e transportes públicos, equivalente a 20% (vinte por cento), do vencimento base inicial da carreira, estabelecido nesse Anexo.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 21. Além do vencimento base e das gratificações previstas nesta Lei Complementar, será deferido; aos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes os plantões eventuais pela prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno em 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: Fica incluído a este, o adicional de risco de vida que corresponde a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Art. 22. Os plantões eventuais têm o objetivo de atender a situações excepcionais e temporárias em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço.

Art. 23. Fica incluído a este, auxílio fardamento que corresponde a um salário mínimo a cada 12 meses para manutenção dos equipamentos necessários do agente de trânsito.

§1º É considerado plantão eventual a jornada de trabalho de 08 (oito) horas ininterruptas em horário diurno ou noturno;

§2º O plantão noturno será remunerado em valor superior do plantão diurno em 20% (vinte por cento), devido obediência ao disposto no art. 7º, IX e art. 39, §3º da Constituição Federal.

§3º O valor do plantão eventual é calculado sobre o salário-base inicial da carreira do servidor.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS SEÇÃO I DOS CURSOS DE RECICLAGEM

Art. 24. Os recursos de reciclagem devem:

- I- ser promovidos ou autorizados pela Secretaria de Administração de Igarapé-Miri
- II- ser realizados a cada período de 03 (três) anos;
- III - conter no mínimo de 120 (cento e vinte) horas de duração.



CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 25. Os Agentes Municipais de Trânsito e Transportes, lotados no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN - quando na vigência desta Lei Complementar, serão enquadrados pela Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o disposto nos Anexos II e III, obedecendo aos seguintes critérios:

I - O Agente Municipal de Trânsito e Transporte, que possuir certificado de conclusão do Ensino Médio, conferido por estabelecimento de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação, será inserido na Classe A;

II - O Agente Municipal de Trânsito e Transporte, que possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, será inserido na Classe B;

III - o Agente Municipal de Trânsito e Transporte, que possuir diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação "latu sensu" (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, será inserido na Classe C;

§ 1º Os cursos de pós-graduação "latu sensu", mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser conhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.

§ 2º Os cursos de pós-graduação "latu sensu", a que se refere o inciso III, deste artigo, somente será reconhecido para enquadramento de Classes se realizado na área de Trânsito e/ou Transporte ou ainda na área jurídica.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento na classe, o tempo de serviço será computado a partir da vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 26. Ao servidor que integra a este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração aplica-se:

I - O Estatuto dos Servidores do Município de Igarapé-Miri;



II- A legislação complementar relativa às questões não tratadas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente, que serão suplementadas, se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 28. Aos servidores que na data de publicação desta Lei Complementar estiverem percebendo as gratificações extintas por esta Lei, fica assegurada a percepção de seus respectivos valores, até a data de seus enquadramentos neste plano de carreira.

Art. 29. Os servidores ocupantes do cargo previsto nesta Lei Complementar serão regidos pela Tabela de vencimento anterior, até a realização do Enquadramento.

QUADRO DE CARGO, ESCOLARIDADE. CARGA HORÁRIA EQUANTIDADE DE CARGOS CARGO ESCOLARIDADE

Agente Municipal de Trânsito e Transportes Nível Médio

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGA HORÁRIA

40 h

QUANTIDADE DE CARGOS

11

Classe/Referência

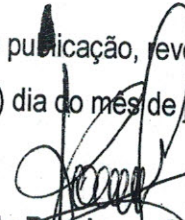
	I	II	III
A	1.408,10	1.688,50	1.872,92
B	1.688,50	1.872,92	2.061,56
C	1.872,92	2.061,56	2.154,63



ANEXO II
TABELA DE ENQUADRAMENTO
ORDEM TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO REFERÊNCIA

- 01- a 05 anos –(nível – I)
- 02- 05 anos e um dia a 10 anos –(nível -II)
- 03 -10 anos e um dia a 15 anos –(nível - III)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2017.


Ronélio Antonio Rodrigues Quaresma
Prefeito Municipal
Prefeito Mun. de Igarapé-Miri
CPF: 563.061.562-91